



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano . . .	18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série . . .	"	8\$	" 4\$50
A 2.ª série . . .	"	6\$	" 3\$50
A 3.ª série . . .	"	5\$	" 2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias: As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

AVISO

São prevenidos todos os assinantes do «Diário do Governo», cujas assinaturas terminem no dia 30 do corrente, de que as devem renovar até aquele dia, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

PREÇO DAS ASSINATURAS

As 3 séries:	18\$ por ano	ou	9\$50 por semestre
A 1.ª série:	8\$	"	4\$50
A 2.ª série:	6\$	"	3\$50
A 3.ª série:	5\$	"	2\$50

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem aos preços mencionados os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Rectificação ao decreto n.º 578, de 17 de Junho, que resolveu o recurso n.º 14:326.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Declaração acerca dum acôrdo realizado entre os Governos de Portugal e da Noruega sobre a posição de selos, estampilhas ou marcas nas amostras de objectos sujeitos a direitos, transportadas por caixeiros viajantes dum e doutro país.

Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 581, regulando o provimento dos lugares de mestres das oficinas das escolas de ensino industrial e comercial elementar.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

2.ª Repartição

Rectificação

No decreto n.º 578, de hoje, relativo ao recurso n.º 14:326, publicado no *Diário do Governo* n.º 99, 1.ª série, a pp. 380, coluna 2.ª, linha 6.ª, onde se lê: «ao mesmo tempo por prazo da sua duração», leia-se: «ao mesmo tempo o prazo da sua duração»; e na linha 23.ª onde se lê: «ou adjectivos», leia-se: «ou adjectivas».

Direcção Geral da Marinha, em 17 de Junho de 1914. — Pelo Director Geral, *Albano Mendes de Magalhães*, sub-chefe da 2.ª Repartição.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por acôrdo realizado entre o Governo da República Portuguesa e o Governo Norueguês ficou estabelecido que, de ora avante, nas amostras de objectos sujeitos a direitos, trazidas por caixeiros viajantes noruegueses e submetidas a despacho em Portugal, sob regime de importação temporária, quando estejam revestidas de selos, estampilhas ou marcas apostas pelas alfândegas norueguesas, é dispensada a aplicação de novos selos ou marcas das alfândegas portuguesas, salvo no caso em que aqueles selos ou marcas se achem obliterados, ou não sejam julgados suficientes para a identificação das amostras no acto da sua reexportação.

Igual procedimento será usado pelas alfândegas norueguesas, em relação às amostras que acompanharem os caixeiros viajantes portugueses.

O que se publica para os efeitos do decreto n.º 253, de 13 de Dezembro de 1913.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, em 17 de Junho de 1914. — Pelo Director Geral, *Lambertini Pinto*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Industrial e Comercial

DECRETO N.º 581

Sendo necessário prover os lugares de mestres das oficinas das escolas de ensino industrial e comercial elementar, que estão vagos ou interinamente ocupados;

Tendo ouvido o parecer unânime do Conselho de Instrução Industrial e Comercial;

E usando da autorização conferida ao Governo pelo artigo 12.º da lei n.º 177, de 30 de Maio de 1914;

Sob proposta do Ministro de Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os lugares de mestres, do sexo masculino ou feminino, das oficinas das escolas de ensino elementar, industrial e comercial, serão providos pelo Governo, mediante proposta fundamentada, em indivíduos indicados pelos directores das respectivas escolas.

Art. 2.º Estes mestres terão a primeira nomeação como mestres extraordinários, e poderão depois ser nomeados mestres ordinários, precedendo parecer favorável do Conselho de Ensino Industrial e Comercial, quando tenham decorrido dois anos de efectivo serviço nessas escolas, o requeirarem, e seja provada a sua idoneidade e zelo.

§ único. O Conselho de Instrução Industrial e Comercial poderá propor ao Governo que um professor, seu

delegado, fiscalize o ensino que esses mestres ministram.

Art. 3.º Os mestres extraordinários serão exonerados sob proposta do director da escola, do conselho escolar respectivo, ou do professor delegado do Conselho de Instrução Industrial e Comercial, quando se prove que não satisfazem por falta de competência, ou pelo seu comportamento, às condições que devem exigir-se a quem ensina nas oficinas das escolas.

Art. 4.º Os ordenados dos mestres serão os que forem convencionados entre o director da escola e os propostos, não sendo, porém, excedida a dotação consignada no Orçamento para a remuneração do lugar.

Art. 5.º São consideradas nas condições de receber a nomeação de mestres ordinários as pessoas que estão exercendo o cargo de mestres nas escolas industriais; conservando os vencimentos actuais.

Art. 6.º Nos termos dos artigos 4.º e 5.º, serão abonados aos mestres das oficinas das escolas industriais de nomeação provisória, que tenham sido atingidos pelas disposições do artigo 31.º da lei de 14 de Junho de 1913, os vencimentos que lhes pertencam pelo serviço prestado, depois de decorrido o prazo marcado no § único do artigo 32.º da lei citada.

Art. 7.º Os mestres das oficinas das escolas de ensino elementar, industrial e comercial, que desempenham outro cargo público remunerado pelo Estado, perceberão um vencimento de exercício correspondente a duas terças partes do vencimento total descrito no Orçamento.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 18 de Junho de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *José de Matos Sobral*. *Cid.*